DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11118/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/3759/2013
PROTOCOLO	:	1402518
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE DOURADOS-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
ASSUNTO	:	NOTA DE EMEPENHO N. 596/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL
CONTRATADA	:	COMERCIAL T&C LTDA-EPP
VALOR	:	R$ 137.256,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor da Nota de Empenho n. 596/2012 (2ª fase), emitida pelo Município de Dourados/MS em favor da empresa Comercial T&C Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal de fazenda, à época.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços dele decorrente, já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal via Decisão Singular JAS - 11154/2013, prolatada nos autos do Processo TC/MS 16126/2013.

A contratação tem como objeto a aquisição de gêneros de alimentação em geral, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundação Cultural e de Esportes de Dourados – Funced, no valor de R$ 137.256,00 (cento e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

Realizadas as diligências necessárias à devida instrução processual, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram na Análise ANA - 4ICE - 12403/2017, pela regularidade com ressalva da nota de empenho, e regularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 29736/2017, pela regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória atende à quase totalidade das exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa (I.N.) TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Inicialmente foram constatadas falhas na segunda fase contratual (formalização da contratação), razão pela qual foram intimados os responsáveis na forma regimental que compareceram aos autos com justificativas para sanear as irregularidades apontadas e ressaltando que já foram tomadas as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação.

O instrumento que formalizou a contratação e substituiu o termo de contrato foi a Nota de Empenho, de acordo com o permitido no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que se apresentou devidamente formalizada e cujo teor atende à referida legislação de contratos e financeira, ressalvando-se a intempestividade da publicação e da remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 8.666/93, por meio da nota de empenho que formalizou a contratação, anulação de empenho, bem como pelas notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor empenhado R$ 221.276,50

Anulação de empenho R$ 120.253,95

Total empenhado R$ 101.022,55

Ordens de pagamento R$ 101.022,55

Notas fiscais R$ 101.022,55

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares a eficiência na aplicação dos recursos públicos, ressalvando-se, também, a ausência do termo de encerramento do contrato, documento este exigido pela já referida norma regulamentar desta Corte de Contas, I.N. TC/MS n. 35/2011.

Considerando que as falhas apontadas caracterizam-se de natureza formal, não tendo o condão de macular a prestação de contas, adoto como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado de medidas necessárias, se já não o fez, visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, bem como observar com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na norma regulamentar vigente.

Assim, acolhendo integralmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 596/2012, emitida pelo Município de Dourados/MS em favor da empresa Comercial T&C Ltda EPP, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e pela regularidade dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, respectivamente, de responsabilidade do Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal de fazenda e ordenador de despesas, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às ora constatadas, nos termos do art. 185, IV, "b", do RITC/MS, bem como observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss